



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70076948660 (Nº CNJ: 0060078-23.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

ABANDONO DA CAUSA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DECISÃO MANTIDA.
Como destacou a Procuradora de Justiça em parecer acolhido pelo Colegiado: "Tenho que correta a decisão atacada. O advogado impetrante abandonou a Sessão de Julgamento sob o argumento de que havia juntado termo de acordo entre as partes realizado em processo cível indenizatório. Todavia, o documento não foi juntado, o que cabia ao impetrante se certificar quanto à juntada ou não do referido documento. Portanto, a conduta do defensor, que se recusou em defender o réu durante o julgamento, configura abandono de causa, visto que o acusado ficou sem assistência, o que ocasionou a dissolução do Conselho de Sentença e, conseqüentemente, o atraso do feito."
DECISÃO: Mandado de segurança denegado. Unânime.

MANDADO DE SEGURANÇA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70076948660 (Nº CNJ: 0060078-
23.2018.8.21.7000)

COMARCA DE CHARQUEADAS

ANTÔNIO

IMPETRANTE

JUIZADO DA 1ª VARA JUDICIAL

AUTORIDADE COATORA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70076948660 (Nº CNJ: 0060078-23.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a segurança.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS E DES. JAYME WEINGARTNER NETO.**

Porto Alegre, 28 de março de 2018.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

1. **Antônio** ingressou com mandado de segurança contra a decisão do Juízo da Primeira Vara Judicial da Comarca de Charqueadas que lhe aplicou a multa de dez salários mínimos por abandono de causa e com base no artigo 265, I, do Código de Processo Penal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70076948660 (Nº CNJ: 0060078-23.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

O pedido de liminar foi negado. A autoridade judicial apontada como coatora prestou informações. Em parecer escrito, a Procuradora de Justiça opinou pela denegação da segurança.

VOTOS

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

2. O mandado de segurança não procede. A questão foi bem examinada pela ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Irene Soares Quadros, motivo pelo qual, concordando com os seus argumentos, transcrevo seu parecer, fazendo dele as minhas razões de decidir. Afirmou com propriedade:

“Não assiste razão ao Impetrante quando aventa não estar configurado o abandono da causa.

Primeiramente, oportuno verificar o teor da decisão que aplicou em seu desfavor a sanção de multa, no total de 10 salários mínimo, fl. 46, in verbis:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70076948660 (Nº CNJ: 0060078-23.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

“Com o esclarecimento certificado à fl. 487, com relação a conduta do procurador constituído do réu, **Dr. Antônio (OAB/RS XXXXX)** na sessão plenária, tratou-se de manobra da defesa para adiar o julgamento do processo, uma vez que, em que pese conste na petição da fl. 357 o requerimento de juntada de documento de acordo realizado em processo cível indenizatório, o mesmo não constou em anexo. Pontuo que cabia a defesa a diligência de certificar-se quanto ao fato do documento estar dentro dos autos, o que fez apenas em plenário, mesmo tendo sido intimado posteriormente às fls. 409/410 (nota de expediente nº 107/2017 publicada em 05/09/2017) para que tivesse vista do processo, dois meses antes da sessão. Em consulta ao Sistema Themis e consonante à certidão retro, constata-se que o defensor do réu não retirou em carga o processo e nada manifestou, sendo que poderia, nesta oportunidade, ter constatado a inexistência do documento cuja a juntada pretendia, e não o fez. Ademais, a petição foi protocolada pelos Correios em Gravataí, não havendo nenhuma marca de grampo/ cliques indicativa de que existisse qualquer outro documento anexado. Ainda que tivesse ocorrido o extravio do documento, deveria a defesa ter diligenciado na sua juntada tempestivamente, não havendo motivo justificável para o adiamento da sessão plenária. Portanto, a conduta do defensor, que se recusou em defender o réu durante o julgamento configura



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70076948660 (Nº CNJ: 0060078-23.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

abandono por motivo imperioso, visto que o acusado ficou sem assistência no julgamento, o que ocasionou dissolução do Conselho de Sentença. De tal sorte, aplico ao **Dr. Antônio** a multa de 10 salários mínimos nos termos do art. 265 do CPP.”

Pois bem, como se vê das informações prestadas pela autoridade dita coatora, foi designado o dia 09/11/2017 para julgamento em Plenário do **réu Leonardo**, pela prática de crime doloso contra a vida.

No dia 09/11/2017, não foi realizada Sessão Plenária, em razão da não concordância do Defensor Constituído do réu, sob o argumento de que havia juntado termo de acordo entre as partes, documento este que não constava nos autos. Dessa forma, foi redesignada a data de 12/04/2018 para realização de Sessão Plenária.

Em 10/11/2017, a Escrivã certificou que a nota de expediente referente à decisão de preparação do processo para julgamento em Plenário, com prazo fixado à defesa, decorreu sem manifestação da parte e sem vistas em balcão ou carga do processo.

Em 13/11/2017 foi exarada decisão fundamentada que considerou a conduta do procurador impetrante como: manobra da Defesa para adiar o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70076948660 (Nº CNJ: 0060078-23.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

juízo de julgamento e recusa em defender o réu no plenário sem motivo justificável, o que foi tido como abandono, sendo aplicada multa do artigo 265 do CPP.

Tenho que correta a decisão atacada. O advogado impetrante abandonou a Sessão de Julgamento sob o argumento de que havia juntado termo de acordo entre as partes realizado em processo cível indenizatório.

Todavia, o documento não foi juntado, o que cabia ao impetrante se certificar quanto à juntada ou não do referido documento.

Portanto, a conduta do defensor, que se recusou em defender o réu durante o julgamento, configura abandono de causa, visto que o acusado ficou sem assistência, o que ocasionou a dissolução do Conselho de Sentença e, conseqüentemente, o atraso do feito.

Com base nisso, tenho que deve ser mantida a multa aplicada, tendo em vista que verificado o abandono da causa por parte do advogado constituído, determinando-se o prosseguimento do feito.”

3. Assim, nos termos supra, denego a segurança.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SBN

Nº 70076948660 (Nº CNJ: 0060078-23.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JAYME WEINGARTNER NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Presidente - Mandado de Segurança nº 70076948660, Comarca de Charqueadas: "À UNANIMIDADE, DENEGARAM A SEGURANÇA."